

Quadro Comparativo
Impedimento do sufrágio por abuso de autoridade

<u>LEPR</u> DL n.º 319-A/76, de 03.05	<u>LEAR</u> Lei n.º 14/79, de 16.05 /	<u>LEPE</u> Lei n.º 14/89, de 29.04	<u>LEOAL</u> LO n.º 1/2001, de 14.08
Artigo 136º Impedimento de sufrágio por abuso de autoridade	Artigo 148º² <i>Impedimento do sufrágio por abuso de autoridade</i>		Artigo 183º Impedimento do sufrágio por abuso de autoridade
A autoridade que, dolosamente, no dia da eleição fizer, sobre qualquer pretexto, sair do seu domicílio ou permanecer fora dele qualquer eleitor para que não possa ir votar, será punida com prisão até dois anos e multa de 5.000\$00 20.000\$00. ¹	<i>O agente de autoridade que dolosamente, no dia das eleições, sob qualquer pretexto, fizer sair do seu domicílio ou permanecer fora dele qualquer eleitor para que não possa ir votar, será punido com prisão até dois anos e multa de 5 000\$00 a 20 000\$00.</i>		O agente de autoridade que, abusivamente, no dia da votação, sob qualquer pretexto, fizer sair do seu domicílio ou retiver fora dele qualquer eleitor para que não possa votar é punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa até 240 dias.

¹ 1De € 24,94 a € 99,76 (por aplicação do DL nº 136/2002, de 16 de maio).

² Revogado pela Lei nº 72/93, de 30 de novembro.

<p style="text-align: center;"><u>LEALRAA</u> Artigo 146º³ Impedimento do sufrágio por abuso de autoridade</p> <p>O agente de autoridade que dolosamente, no dia das eleições, sob qualquer pretexto, fizer sair do seu domicílio ou permanecer fora dele qualquer eleitor para que não possa ir votar é punido com prisão até dois anos e multa de € 500 a € 2000.</p>	<p style="text-align: center;"><u>LEALRAM</u> LO n.º1/2006, de 13.02 Artigo 150.º Impedimento do sufrágio por abuso de autoridade</p> <p>A autoridade que, dolosamente, no dia da eleição fizer, sob qualquer pretexto, sair do seu domicílio ou permanecer fora qualquer eleitor para que não possa ir votar é punida com pena de prisão até 2 anos e pena de multa de € 500 a € 2000.</p>

³ Redação da Lei Orgânica nº 5/2006, de 31 de agosto (renumerado pelas Leis Orgânicas nºs 5/2006, de 31 de agosto, e 2/2000, de 14 de julho - originário artigo 148º)

<p style="text-align: center;"><u>PCE</u></p>	<p style="text-align: center;"><u>LORR</u> Lei n.º 15-A/98, de 03.04</p>	<p style="text-align: center;"><u>LEOAL</u> LO n.º 1/2001, de 14.08</p>	<p style="text-align: center;"><u>Código Penal</u></p>
<p style="text-align: center;">ARTIGO 381.º Impedimento do sufrágio por abuso de autoridade</p> <p>O agente da autoridade que no dia das eleições, sob qualquer pretexto, fizer sair do seu domicílio ou retiver fora dele qualquer eleitor para que não possa ir votar é punido com prisão de seis meses a dois anos e multa até cem dias.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 205º Impedimento do sufrágio por abuso de autoridade</p> <p>O agente de autoridade que abusivamente, no dia do referendo, sob qualquer pretexto, fizer sair do seu domicílio ou retiver fora dele qualquer eleitor para que não possa votar é punido com pena de prisão até dois anos ou com pena de multa até 240 dias.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 183º Impedimento do sufrágio por abuso de autoridade</p> <p>O agente de autoridade que, abusivamente, no dia da votação, sob qualquer pretexto, fizer sair do seu domicílio ou retiver fora dele qualquer eleitor para que não possa votar é punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa até 240 dias.</p>	